



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315221-76.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante URA PUBLICIDADE LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31150
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 2315221-76.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Barueri
Embargante: Ura Publicidade Ltda.
Embargado: Município de Barueri

Embargos de Declaração. Acórdão unânime que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado/embargante. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ura Publicidade Ltda. em face do v. acórdão de p. 114/118, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado/embargante, mantendo a r. decisão que havia rejeitado a concessão de efeito suspensivo em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o embargante, em síntese, que o aresto possui vícios de omissão e contradição, na medida em que houve o transcurso do prazo prescricional, eis que decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do débito e a inscrição em dívida ativa. Defende que o v. acórdão acabou por entender, equivocadamente, que a data de constituição definitiva do suposto crédito tributário é a data de inscrição em dívida ativa, acabando por ser contraditória a afirmação em relação aos documentos apresentados pela embargada. Sustenta, ainda, que houve omissão no que se refere à inobservância de jurisprudência acerca da contagem da prescrição a partir da data do vencimento da obrigação tributária. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados (p. 01/11).

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pelo embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2010. Decisão que indeferiu o pedido liminar, em exceção de pré-executividade, para recolher o mandado de penhora já expedido. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Em regra, a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo automático, de forma que caberia ao agravante obtê-lo mediante a comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 151 do CTN ou, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública. Elementos dos autos que não demonstram a probabilidade do direito da recorrente no que se refere à alegação de prescrição originária. Descabimento da medida liminar requerida (recolhimento do mandado de penhora já expedido). Decisão mantida. Recurso não provido.

As questões ora trazidas pela embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido.

Com efeito, no que se refere à probabilidade de ocorrência da prescrição, o aresto fez constar clara e expressamente:

“(…)

No caso dos autos, não restou demonstrada a probabilidade do direito da agravante, eis que, a princípio, trata-se de crédito tributário relativo ao ISS do exercício de 2010, com vencimentos das parcelas entre 09/12/2014 a 10/01/2015 (CDA de p. 27/28).

Assim, em tese, a ação ajuizada em dezembro de 2014 foi tempestiva nos termos do art. 174 do CTN, já que o prazo prescricional da parcela mais antiga somente se exauriria em 09/02/2015.

Ademais, a princípio, despacho citatório proferido em dezembro de 2014 (p. 29) parece ter interrompido o prazo prescricional e retroagido à data da propositura da demanda (§ 1º do art. 240 do CPC1), já que se trata de ação ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005.

E concluiu que, ao menos nesta etapa da cognição inicial, não foi demonstrada a probabilidade do direito da recorrente no que se refere à prescrição originária:

“(…)

Portanto, ao menos nesta etapa da cognição, não foi demonstrada a probabilidade do direito da recorrente no que se refere à prescrição originária, sendo mesmo de rigor o indeferimento da concessão do efeito suspensivo à exceção de pré-executividade oferecida nos autos, sem determinação de recolhimento do mandado de penhora já expedido, de modo que a r. decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

¹ *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III, p. 1061.

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico. (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Cível, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.

³ *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

(STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJe de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJe de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)